



<i>PARECER N° 051/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	ADD. 14.005-02/2010-1-NS.512 e CPP 718/2010
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Servidor
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG
RESPONSÁVEL	Sra. Lucicleide Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Heider Braga Granjeiro**, Engenheiro Civil, código NS.512, letra “H”, Matrícula n° 100232, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 309/311, vol. II (**Relatório de Inspeção N° 051/DIFIP/GEFAP/2011**) e fls. 317/319, vol. II (**Parecer Conclusivo N° 016/2013 – DIFIP00**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 409/10 – SMAG, de 12/11/2010 (fl.002 vol. I); Relatório de Inspeção N° 051/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 309/311, vol. II) e Parecer Conclusivo N° 016/2013 – DIFIP00 (fls. 317/319, vol. II).

encaminhamento ao MPC (fl. 320).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 051/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 309/311, vol. II), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se por sugerir:

- a) *a concessão da legalidade para fins de registro do ato de admissão do servidor **Heider Braga Granjeiro**, Engenheiro Civil, código NS.512, letra “H”, Matrícula n° 100232 com fulcro no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 42, I da Lei Complementar n° 006/94-TCE/RR.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 016/2013 – DIFIP00 (fls. 317/319, vol II), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos termos proferido pelo corpo técnico deste e. Tribunal, a saber:



- 1) *pela legalidade do ato admissional do servidor **Heider Braga Granjeiro**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR; e*
- 2) *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interesse.*

*Por fim, faço constar que o servidor **Heider Braga Granjeiro** já é falecido, e o processo de concessão de pensão post mortem em favor de **Sandra Tresinari Granjeiro**, filha do de cujus, tramita neste e. Tribunal sob o n° 0847/2009, e nesta data segue para sua deliberação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta **DIFIP**, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 017/2013 – DIFIP** -, juntado às fls. 263/267, vol II. *Cumpr-me ressaltar que dentro do processo de concessão de pensão, está sendo analisado os atos de concessão de aposentadoria do ex-servidor **Heider Braga Granjeiro**.*”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção N° 051/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 309/311, vol. II) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 016/2013 – DIFIP00 (fls. 317/319, vol II), concluindo pela legalidade nos atos de admissão , constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da ex- servidor **Heider Braga Granjeiro**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0718/2010
FL. _____

Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas